



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011712-19.2019.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante EDER SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. (CURADOR ESPECIAL), URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL LTDA e BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que negavam provimento ao recurso e da 2ª Juíza, que dava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Monte Serrat e Des. Paulo Alonso, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MARCOS GOZZO E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011712-19.2019.8.26.0223

COMARCA DE GUARUJÁ - 2ª VARA

APELANTE: EDER SILVA DOS SANTOS (autor)

**APELADAS: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, URPAY
TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, BRASIL INVESTIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI e S/A CAPITAL LTDA (litisconsortes passivas)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO GLADIS NAIRA CUVERO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direitos e obrigações compreendidos em negócio de gestão de valores mobiliários (criptomoedas). Abordagem de cliente, consumidor. Juízo de parcial procedência. Apelo do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.408

RELATÓRIO

Demanda de consumidor, versando direitos e obrigações em negócio de gestão de valores mobiliários, abordagem constitutivo/reparatória (desfazimento do vínculo, com restituição de valores, ainda com disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 1.063/1.069), apelo do autor, à busca de composição por dano moral.

Resposta recursal, a fls. 1.084/1.085.

FUNDAMENTAÇÃO

Numerário confiado à empresa, corré, para gerir investimento financeiro, especialmente em modalidade de criptomoedas, sobrevivendo prejuízos substanciais, não há como debitar à simples volatilidade desse tipo de investimento, senão à inequívoca falha na conduta da ré, desde logo ao descurar de limites de adequada informação ao consumidor, gerando-lhe expectativa de retorno financeiro em patamar muito superior à realidade de mercado.

Negócio viciado, desde sua formatação, correta solução encaminhada pela magistrada da causa, proclamando a resolução do vínculo e consequente restituição de valores, devidamente atualizados.

Dano patrimonial, ***stricto sensu***, não há melhor fundamento para contemplar reparação por dano moral, ausente reflexo lesivo no âmbito de direitos da personalidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator

VOTO 45911

Apelação Cível nº 1011712-19.2019.8.26.0223

APELANTE: EDER SILVA DOS SANTOS (JG)

**APELADOS: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e
OUTROS**

COMARCA: GUARUJÁ

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GLADIS NAIRA CUVERO

(VH)

VOTO DIVERGENTE

Respeitosamente, **divirjo** do i. Des. Relator, que **negou provimento** ao recurso, a fim de **dar-lhe provimento** para reformar a r. Sentença e julgar **procedente** o pedido de indenização por danos morais.

Trata-se de ação condenatória fundada em *falha na prestação de serviços*. Resumidamente, as rés não entregaram os serviços prometidos, de modo que o autor postulou a **retirada** dos valores investidos na carteira de ativos digitais das rés. Estas, porém, **recusaram** a devolução, o que não pode ser tolerado.

A recusa deve ser indenizada. A situação das empresas fica extremamente confortável caso não seja concedida a indenização, pois decidiram **descumprir a lei** (devolução de valores, condenação **incontroversa**) e, ainda assim, podem sair dessa situação com **absolutamente nenhuma sanção**. É literalmente um **estímulo à atuação**

insensível e abusiva de empresas, que podem decidir as demandas consumeristas de maneira contrária à lei e nada lhes acontecerá. Do ponto de vista estratégico, acaba por ser benefício descumprir o ordenamento jurídico, pois, na pior das hipóteses, apenas a devolução daquilo que já deveria ter sido reembolsado será imposta à empresa.

Por essas razões que insisto na condenação por danos morais. Seu escopo visa contemplar aquilo que o mero ressarcimento por danos materiais não é capaz de atender. Com efeito, não conceder a indenização é dar uma resposta manca à lesão sofrida pela autora, que, certamente, extrapola a esfera meramente patrimonial. Reduzir o campo de incidência do instituto do dano moral às raríssimas situações de grave afronta a direito da personalidade é compactuar com a conduta desidiosa, indiferente, insensível e descompromissada dos fornecedores de produtos e serviços, que, em vez de resolverem prontamente os problemas que lhes são postos pelos consumidores, tratam-nos com descaso, justamente por saberem que na maioria dos casos serão condenados apenas à devolução dos valores pagos.

O valor indenizatório deve levar em consideração a repercussão na vítima, a condição econômica da ré e as funções preventiva, punitiva e compensatória do instituto. Inadmissível ignorar o desvio produtivo sofrido durante período considerável de sua vida, sempre dedicando energia para resolver um problema que foi causado única e exclusivamente pelas rés. Essa perda de vida útil deve ser reparada, existindo inúmeros precedentes que justificam essa conclusão:

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — COMPRA E VENDA DE CÔMODA — DIREITO DO CONSUMIDOR — ENTREGA NÃO REALIZADA — FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CABIMENTO — DESVIO PRODUTIVO — AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DA RÉ — RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICÁVEL EM REEMBOLSAR O AUTOR — PRECEDENTES — RECURSO NÃO PROVIDO A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. No caso, além da frustração em si decorrente da não realização do negócio, há o inegável desvio produtivo, que levou o autor a despender tempo de vida para solução de um problema injustificadamente engendrado pela desorganização da ré. Valor de três mil reais adequado às especificidades do caso. RECURSO NÃO PROVIDO (AC n. 1027152-19.2022.8.26.0007, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 14.9.2023).

O caso retratado de enorme dificuldade no pós-venda revela situação suficientemente lesiva para caracterizar danos morais indenizáveis. A teoria que se invoca para justificá-los é a alcunhada de

teoria do desvio produtivo, cujo fundamento consiste no gasto do tempo de vida (recurso produtivo) para a solução de um problema causado pela desorganização da fornecedora (no caso, a ré). Doutrinariamente, o nome forte da tese é o jurista Marcos Dessaune, que expõe com acurácia o prejuízo intolerável acarretado pelo desperdício de tempo útil gerado por uma conjuntura como a dos autos.

A jurisprudência assimilou o conceito, passando a adotá-lo como fundamento para indenização por danos morais. A Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.634.851/RJ, 3ª T., j. 12.9.2017, sintetiza o espírito do instituto: *“a via crucis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial da vulnerabilidade do consumidor e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor, além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele”*.

Essa C. Câmara é profícua em precedentes adotando o desvio produtivo como fundamento indenizatório: 1004401-44.2017.8.26.0482, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 2.10.2019; 1005126-24.2019.8.26.0624, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 3.4.2020; 1001682-24.2019.8.26.0481, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 30.10.2019.

Sendo assim, fixo a indenização em **cinco mil reais**, valor adequado para satisfazer às pretensões do autor e punir satisfatoriamente as

rés. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento (S. 362 do C. STJ), e acrescido de juros moratórios calculados pela taxa legal, a partir da citação (mora ex persona), conforme arts. 389, p. u., 405 e 406, §§ 1º e 2º, do Código Civil, e Resolução n. 5.171/2024 do Conselho Monetário Nacional.

Diante do exposto, **DIVIRJO** do voto do i. Des. Relator e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, a fim de reformar a r. Sentença para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em cinco mil reais, com correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento (S. 362 do C. STJ), e acrescido de juros moratórios calculados pela taxa legal, a partir da citação, conforme arts. 389, p. u., 405 e 406, §§ 1º e 2º, do Código Civil, e Resolução n. 5.171/2024 do Conselho Monetário Nacional. Por força da sucumbência majoritária das rés, condeno-a a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor atualizado da condenação, desde já rechaçando qualquer possibilidade de utilização do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois a base de cálculo é adequada para o uso do § 2º.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	2A1885C8
4	8	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A241921

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011712-19.2019.8.26.0223 e o código de confirmação da tabela acima.